



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.001654/2010-98
Recurso nº .Voluntário
Resolução nº **2301-000.365 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 14 de março de 2013
Assunto Contribuição Previdenciária
Recorrente BANCO SAFRA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado: I) Por unanimidade de votos: a) em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(assinado digitalmente)

MARCELO OLIVEIRA – Presidente

(assinado digitalmente)

WILSON ANTONIO DE SOUZA CORRÊA – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcelo Oliveira, Bernadete de Oliveira Barros, Mauro José Silva, Leonardo Henrique Pires Lopes, Wilson Antonio de Souza Correa e Damião Cordeiro de Moraes

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra a Recorrente por infração ao disposto no artigo 32, inciso IV e parágrafo 5º da Lei n.º 8.212, de 24/07/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, e no artigo 225, inciso IV e parágrafo 4.º do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, tendo em vista que deixou de informar em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social), fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

Segundo a Fiscalização a Recorrente deixou de declarar os seguintes valores: Abono único Levantamento ABU - competências 10/2005, 11/2005 e 12/2005 - Vale transporte - Levantamento VT competências: 01/2005 a 12/2005 e Bônus de contratação - Levantamento EE - competências 01/2005 a 12/2005.

Quanto a multa aplicada no presente AI, face ao art. 106, inciso 11, alínea "c" do CTN, diz a Fiscalização que entendeu ser a mais benéfica a multa da legislação anterior.

Foi noticiada do presente AI e tempestivamente apresentou impugnação, cuja qual foi julgada improcedente.

Em 11.MAI.2011 foi notificada da Decisão da DRJ e em 06.JUN.2011 aviou o presente Recurso Voluntário com as seguintes alegações: 1) da extinção do crédito tributário pela decadência; 2) vale transporte pago em dinheiro - não incidência das contribuições previdenciárias; 3) abono único - não incidência das contribuições previdenciárias; 4) da regra matriz de incidência das contribuições previdenciárias; 5) da criação de novas hipóteses de incidência pela regra de isenção – ilegalidade; 6) do enquadramento à hipótese de isenção; 7) inovação do decreto nº 3.048/99 – ilegalidade; 8) da não-incidência de Contribuição Social sobre o Pagamento de Bônus de Contratação; 9) hiring bônus - não subsunção à hipótese de incidência das contribuições previdenciárias; 10) ausência de comprovação da materialidade da suposta obrigação tributária; 11) necessidade de revisão do valor da multa aplicada; 12) da ilegalidade da majoração da multa pelo decurso do tempo; 11) da ilegalidade da cobrança de juros sobre a multa;

É a síntese do necessário

Voto

Conselheiro WILSON ANTONIO DE SOUZA CORRÊA - Relator

O presente Remédio Recursivo acode todos os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual, desde já, dele conheço.

Passo para análise das razões apresentadas.

Todavia, antes de apreciar o mérito da questão, vejo a existência de uma possível falha no lançamento, cuja qual deverá ser suprida pela informação a ser dada pela autoridade de origem, eis que no lançamento, especificamente no Relatório Fiscal, não há indicação dos fundamentos legais que o baseiam para justificar a obrigação de o contribuinte lançar em GFIP. Ou seja, deverá a autoridade de origem descrever o fato gerador.

Portanto, tenho que há de retornar os autos à origem para que a autoridade de origem informe, descritivamente, quais foram os fatos geradores assazes para fulcrarem o lançamento nos presentes autos.

CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, como o presente recurso voluntário atende os pressupostos de admissibilidade, dele conheço, mas, converto-o em diligência para que pronuncie a autoridade de origem, descritivamente, quais foram os fatos geradores para fundamentar o lançamento.

É o voto.

(assinado digitalmente)

WILSON ANTONIO DE SOUZA CORRÊA - Relator